

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2024

Dispõe sobre a gratuidade no serviço de religação do fornecimento de energia elétrica a instalações localizadas em área rural.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.696, de 2024, de autoria do nobre Deputado Fausto Pinato, estabelece a gratuidade da religação, pelas empresas distribuidoras, do fornecimento de energia elétrica para instalações localizadas em área rural, sem prejuízo da cobrança no caso de urgência.

Na justificção, o autor destaca lacuna na atual regulamentação do serviço de distribuição de energia elétrica, em especial no que concerne à possibilidade de cobrança pela religação na ausência de culpa do consumidor pelo desligamento anteriormente executado.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD). Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Interrupções no fornecimento de energia elétrica (“apagões”) e variações de tensão ocorrem com frequência no Brasil, ocasionando prejuízos aos consumidores. Entretanto, no meio rural, os usuários estão sujeitos a interrupções mais prolongadas, o que prejudica o desenvolvimento de atividades agropecuárias e agroindustriais.

A disponibilidade regular de energia elétrica é imprescindível no campo. A falta de energia pode comprometer a renda do produtor rural e o funcionamento da agroindústria. Ademais, as variações de tensão podem provocar a queima de equipamentos de fundamental importância para a realização das atividades.

São enormes os prejuízos sofridos por produtores rurais, cooperativas e agroindústrias decorrentes da falta de eletricidade ou variações de tensão. Há inúmeros produtos e insumos perecíveis que necessitam ser conservados sob refrigeração ou congelados, tais como carnes, vacinas, etc. Há operações que precisam ser realizadas em prazo exíguo, como a irrigação, a movimentação de grãos para secagem e armazenamento, dentre outras. Em aviários, o controle de temperatura é fundamental, realizando-se por meio de ventiladores, aquecedores, etc.

Entretanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) permitem tempos máximos de interrupção diferenciados para áreas urbanas e rurais. A Resolução ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, define o prazo de 48 horas para a prestadora de serviço concluir a religação normal em área rural e 24 horas em área urbana. Além disso, a regra atual impõe a prévia cobrança de eventuais débitos dos atuais ocupantes do imóvel, para a religação do serviço, mesmo na ausência de culpa pelo desligamento anteriormente executado.

A fim de preencher as lacunas da legislação atual, propomos substitutivo ao Projeto de Lei em tela, a fim de estabelecer que, em caso de desligamento em razão de débito de responsabilidade de usuário anterior, o mesmo deverá ser cobrado diretamente do consumidor inadimplente, e que



não poderá haver cobrança quando a interrupção no fornecimento de energia ocorrer por fato da operadora, salvo quando o consumidor solicitar a religação de urgência.

Além da gratuidade da religação de energia elétrica em área rural, salvo solicitação de urgência no prazo máximo de vinte e quatro horas, constante do projeto original, também consideramos ser justa e necessária a responsabilização da prestadora, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos devido a variações de tensão e pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos e insumos agropecuários causada por falha na distribuição de energia elétrica.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação deste relevante Projeto de Lei na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5385



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2024

Dispõe sobre a gratuidade da religação do serviço de fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural e determina prazo para sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade na religação do serviço de fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural e determina prazo para sua realização.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras localizadas em área rural, sem ônus para o consumidor, sem prejuízo da cobrança nos casos de urgência.

§ 1º O restabelecimento do serviço de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados de forma contínua e sem interrupção.

§ 2º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.

§ 3º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento houver ocorrido em sistema elétrico fora do escopo de responsabilidade das empresas de que trata o **caput**, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção ou do momento da comunicação da ocorrência à prestadora do serviço de distribuição, se este for posterior.



§ 4º Nos casos em que a interrupção no fornecimento de energia tenha se dado em razão de débitos de responsabilidade de usuários anteriores, o correspondente ressarcimento deverá ser cobrado diretamente do consumidor inadimplente.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo de que trata o §1º deste artigo, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura da unidade consumidora afetada o valor correspondente à compensação cujo cálculo e prazo de pagamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de insumos e produtos agropecuários causados por falha no serviço de distribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5385

